Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 104/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3941/2013
PROTOCOLO	**:** 1390292
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITEZ BRUN
CARGO	**:** DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇAO DE AGÊNCIAS DE VIAGEM DE MS - ABAV-MS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A PARTICIPAÇÃO NA FEIRA INTERNACIONAL "GLOBE 9" E REALIZAÇÃO DE "ROAD-SHOWS"
VALOR	**:** R$ 124.740,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA – CONVÊNIO – FUNDAÇÃO DE TURISMO - RECURSO FINANCEIRO – CORRETA APLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULAR
É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo e a Associação de Agências de Viagens de Mato Grosso do Sul-ABAV-MS, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em exame, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 14281/2009 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, representada pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época, e a associação sem fins lucrativos, de agências de viagens de Mato Grosso do Sul-ABAV-MS, representada pelo Sr. Ney Gonçalves, presidente, à época, tendo por objeto a participação na feira internacional "Globe 09" e realização de "Road-Shows" nas cidades de Porto Alegre, Curitiba, Fortaleza, Rio de Janeiro, Recife, São José do Rio Preto, São José dos Campos, Santos e São Paulo, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar n. 160/2012, com vigência de 6 (seis) meses, a partir de 26/3/2009 no valor total de R$ 124.740,00 (cento e vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-11653/2013 concluiu pela legalidade e regularidade do convênio, observando a intempestividade na remessa a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-16507/2013, se manifesta pelo julgamento com contas regulares, com ressalva, e recomendação ao administrador público que tenha maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Verifica-se que o convenio foi formalizado contendo todos os elementos previstos no art. 7º, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, bem como, em consonância com as prescrições da Lei n. 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos repassados à convenente foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, bem como, da contrapartida, ocorrendo, outrossim, a devolução de R$ 9.121,98, (nove mil cento e vinte e um reais e noventa e oito centavos) não utilizados, conforme verifica-se pela planilha elaborada pela unidade técnica, totalizando R$ 125.678,35 (cento e vinte e cinco reais seiscentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo, portanto, a prestação de contas da convenente, devidamente homologada.

Quanto à intempestividade na remessa, efetivamente ocorreu, no entanto, verifica-se que foi devidamente justificada, em razão do encaminhamento, primeiramente, à Auditoria Geral do Estado, peça 1.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, em parte, o entendimento da 4ª ICE e, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 14281/2009 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, representada pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época e a associação sem fins lucrativos, de agências de viagem de Mato Grosso do Sul-ABAV-MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo e a Associação de Agências de Viagens de Mato Grosso do Sul-ABAV-MS, dando-lhe a devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator